

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES  
TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA  
CAPITAL.**

**Autos n.º 1021885-63.2024.8.26.0050**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelos Promotores de Justiça infra-assinados, designados para atuar no **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/Núcleo Capital**, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 41, do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- a) **ELISSON DE ASSIS**, brasileiro, portador do RG n.º
  
- b) **TIAGO MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF n.º
  
- c) **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA**, brasileiro,
  
- d) **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSFAVA**, brasileiro,

## I - SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

### 1.1. CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL)

1.1.1. Consta do incluso procedimento que, entre 11 de outubro de 2019 a 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ELISSON DE ASSIS, TIAGO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** e **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSARFAVA**, guardas-civis metropolitanos do Município de São Paulo, constituíram e integraram, pessoalmente, milícia particular para a prática de crimes de concussão contra comerciantes da região central da cidade.

### 1.2. CRIME DE CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL)

1.2.1. Consta do presente procedimento investigatório que, entre 11 de outubro de 2019 a 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na região central de São Paulo, **ELISSON DE ASSIS, TIAGO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** e **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSARFAVA**, previamente ajustados e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada, exigiram, para si, direta ou indiretamente, em razão da função de guardas-civis metropolitanos, vantagem indevida consistente em “taxa de proteção” ou “segurança privada” de comerciantes da região central da cidade de São Paulo.

### 1.3. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.613/98)

1.3.1. Consta ainda que, entre 1º de julho de 2021 e 30 de março de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ELISSON DE ASSIS** dissimulou valores dos

crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante recebimento de dezoito transações via PIX de *ODELMA APARECIDA COSTA DOS SANTOS*, totalizando a quantia de R\$ 22.194,50, bem como de catorze transações da empresa *NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA*, totalizando a quantia de R\$ 235.642,32.

**1.3.2.** Consta também que, em 21 de julho de 2023, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ELISSON DE ASSIS** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante recebimento, por intermédio do seu sogro *EDVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO*, do valor de R\$ 603.303,81, que foi imediatamente transferido para investimento financeiro.

**1.3.3.** Consta que, entre 1º de julho de 2021 e 30 de março de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **TIAGO MOREIRA DA SILVA** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante recebimento de 53 (cinquenta e três) transações via PIX de *ODELMA APARECIDA COSTA DOS SANTOS*, totalizando a quantia de R\$ 106.166,13.

**1.3.4.** Consta que, entre 24 de julho de 2020 e 19 de julho de 2021, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante movimentação da mesma quantia em créditos e débitos (aproximadamente um milhão e meio de reais) e recebimento de ativos de diversas pessoas das mais diferentes localidades do país, muito acima de sua capacidade financeira de guarda-civil metropolitano, remetendo para contas de sua titularidade, ao final, a quantia de R\$ 875.370,00.

**1.3.5.** Consta que, entre 30 de outubro de 2020 e 30 de abril de 2021, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante movimentação da mesma quantia em créditos e débitos (aproximadamente cem mil reais), sendo creditado em sua conta 37 (trinta e sete) depósitos em espécie, realizados de forma fragmentada, muito acima de sua capacidade financeira de guarda-civil metropolitano.

**1.3.6.** Consta que, entre 08 de junho de 2021 e 09 de dezembro de 2021, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA**

dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante movimentação da mesma quantia em créditos e débitos (aproximadamente três milhões de reais), sendo creditado em sua conta 181 (cento e oitenta e um) depósitos em espécie realizados de forma fragmentada, muito acima de sua capacidade financeira de guarda-civil metropolitano, remetendo para contas de sua titularidade, ao final, a quantia de R\$ 702.870,00.

**1.3.7.** Consta que, entre 1º de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante movimentação da mesma quantia em créditos e débitos (aproximadamente quarenta e dois mil reais), muito acima de sua capacidade financeira mensal de guarda-civil metropolitano, remetendo para contas de sua titularidade, ao final, a quantia de R\$ 18.510,00.

**1.3.8.** Consta que entre 01 de maio de 2022 e 31 de maio de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante movimentação da mesma quantia em créditos e débitos (aproximadamente trinta e cinco mil reais), muito acima de sua capacidade financeira mensal de guarda civil metropolitano, remetendo para contas de sua titularidade, ao final, a quantia de R\$ 6.000,00.

**1.3.9.** Consta que, entre 23 de junho de 2019 e 17 de junho de 2020, maio de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSAFAVA** dissimulou valores dos crimes de constituição de milícia privada e concussão, mediante movimentação aproximada da mesma quantia em créditos e débitos para agentes da força de segurança, muito acima de sua capacidade financeira de guarda-civil metropolitano, remetendo para contas de sua titularidade, ao final, a quantia de R\$ 81.080,00 e de seu marido a quantia de R\$ 16.690,00.

## II - DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES

### II.1. DO ECOSSISTEMA ILÍCITO NA REGIÃO CENTRAL DE SÃO PAULO

2. A região da “Cracolândia”, localizada na região central de São Paulo, mais especificamente entre os bairros dos Campos Elíseos, Luz e Santa Efigênia, ficou mundialmente conhecida pela aglomeração de pessoas em situação de rua e em constante fluxo, vivendo em situações degradantes de higiene e saúde, com o consumo constante de entorpecentes e bebidas alcoólicas de baixa qualidade. Um local sem a presença do Estado se torna condescendente com as mais diversas práticas ilícitas.

**2.1.** O estágio atual de deterioração e degradação moral, com violações sistêmicas a direitos humanos básicos e de numerosas práticas criminosas, constitui uma das questões mais complexas e desafiadoras ao Estado brasileiro e pode ser compreendida a partir do histórico das políticas urbanas que ocorreram nessa região durante mais de um século.

**2.2.** Por conta de fatores históricos, essa região da cidade de São Paulo se tornou um ambiente sem interesse e esvaziado pelo Estado, propiciando um recinto de perniciosidade e permissivo de diversas atividades ilícitas e imorais, que agravou no final da década de 1990 e início dos anos 2000, quando foi introduzido no país a cocaína na forma de *crack*. A droga passou a ser um atrativo para os moradores de rua do centro de São Paulo, pois é altamente viciante e suprime a percepção da realidade e freios morais dos usuários.

**2.3.** Esse consumo se iniciou dentro dos hotéis e prédios outrora abandonados, como um subterfúgio para usuários. Com o tempo e crescimento da população em situação de rua, que via nesse local um atrativo de histórias semelhantes e fuga da triste realidade, essas pessoas passaram a se deslocar pelas ruas da região central, em forma de fluxos, sempre em busca do entorpecente e da bebida alcoólica.

**2.4.** A miséria humana e a situação de desordem viraram, assim, um atrativo para traficantes de entorpecentes, que buscavam um lucro fácil na venda de drogas, em verdadeira exploração da degradação dos usuários. Com a ascensão do **PRIMEIRO**

**COMANDO DA CAPITAL - PCC**, a organização criminosa enxergou, na região, um polo atrativo para domínio territorial com o escopo, primeiramente, de fortalecer uma das atividades criminosas da facção, o tráfico de drogas interno (“Progresso 100%”).

**2.5.** Para tentar compreender todo esse “emaranhado” de ilícitos, esse Grupo especializado instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 18/23. Durante a investigação, foram produzidos elementos de informação por meio das medidas cautelares de ação controlada, interceptação das comunicações, afastamento dos sigilos bancário e fiscal, prova emprestada de outros procedimentos investigatórios, pesquisas em fontes abertas e sistemas conveniados, os quais foram devidamente consolidados em relatórios de informação que instruem o presente requerimento. Com o avanço das investigações o Ministério Público propôs medidas cautelares voltadas à obtenção de elementos indiciários aptos a subsidiar pedidos de busca ostensiva, confisco, sequestro e bloqueio de bens, prisões cautelares e o ajuizamento de eventual ação penal.

**2.5.1.** Segundo elementos colhidos no curso da investigação, a região constitui um ecossistema de atividades economicamente ilícitas, não somente pelo tráfico de drogas e concentração de dependentes químicos, cujas ocorrências são notoriamente conhecidas, mas principalmente o comércio ilegal de peças de veículos, motocicletas e telefones celulares sem origem comprovada ou de origem ilícita; casas de prostituição, mantidas clandestinamente nas dependências de hotéis, em desacordo com as posturas municipais; funcionamento de “ferros velhos” sem qualquer controle e tratamento dos resíduos sólidos, bem como corrupção passiva e ativa de agentes públicos que “vendem” proteção aos comerciantes da região.

**2.5.2.** Há também fortes indícios da existência de uma estruturada rede de receptadores, instalados comercialmente na região, os quais absorvem os produtos oriundos de furto e roubo que lhes são ofertados, armazenando-os e comercializando-os nas dependências de seus estabelecimentos. Destaca-se que o grupo criminoso é fortemente motivado pelo benefício financeiro que o ambiente de desordem generalizada daquela região propicia.

**2.5.3.** Há também o comércio ilegal de armas, de aparelhos de telefone celular, dentre outros, concorrem para que os direitos de inúmeras pessoas sejam violados de forma sistêmica e sistemática, em verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana, de maneira que os grupos criminosos organizados, que atuam na região central de São Paulo, são beneficiados pela mesma cadeia de incentivos, notadamente a permissividade e tolerância ao ilícito que se consolidaram ao longo do tempo.

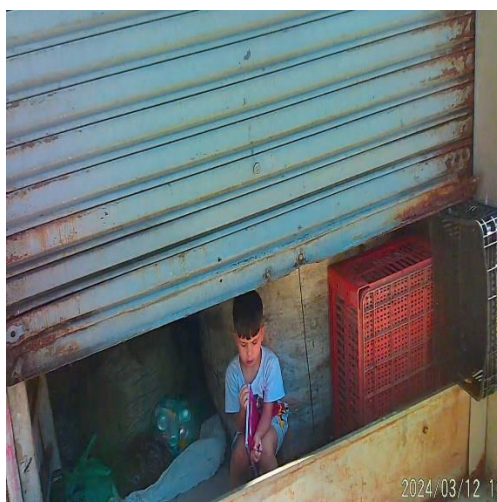
**2.5.4.** Corroborando esse quadro de desordem na região Central de São Paulo, que propicia a expansão de atividades ilegais, os resultados de investigação recente que identificou a exploração de jogos de azar em **89 locais**, apresentando padrões anormais de indicadores criminais, em especial de i) desordem pública, compreendida como ocupação irregular do espaço público; ii) criminalidade patrimonial elevada, mormente de furtos e roubos; iii) significativo número de prisões em flagrante e captura de procurados (**Autos nº 1015232-45.2024.8.26.0050**).

**2.5.5.** O raciocínio inferencial que recai sobre os elementos de informação produzidos durante a investigação, compreende igualmente a valoração das máximas de experiência extraídas do conhecimento acumulado sobre o histórico da região central de São Paulo e das evidências que retratam a degradação humana.

**2.5.6.** Apesar da intensificação das ações pelas Forças de Segurança Pública ter resultado na redução das taxas de criminalidade, o ecossistema vigente no local, baseado na exploração de adictos que transacionam com atividades formalmente lícitas – bares, pastelarias, restaurantes, salões de cabeleireiros, lanchonetes etc. – fomenta a prática ininterrupta de crimes variados.

**2.5.7.** Os locais identificados estão próximos às “Cenas Abertas de Uso”, em que, além da exploração de jogos de azar *in loco*, os índices de roubo, furto e tráfico de drogas no entorno, envolvendo frequentadores e até mesmo proprietários dos estabelecimentos, é significativamente mais acentuado que no resto da cidade de São Paulo (oito vezes maior em relação a roubos, 11 vezes para furtos, 39 vezes para tráfico de drogas e 24 para captura de procurados).

2.6. A degradação humana na região central por sua vez, é evidenciada pelos registros abaixo produzidos, durante o cumprimento da medida cautelar de ação controlada, judicialmente autorizada.









2.7. A organização criminosa **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC**, por sua vez, controla não somente o fluxo de distribuição da droga na região central de São Paulo, como também influencia a dinâmica e o comportamento em relação ao uso e exploração do

espaço físico, de modo a assegurar que as distintas atividades econômicas ilícitas se conectem e retroalimentem.

**2.8.** O crime organizado se caracteriza pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pauta de condutas estabelecidas em códigos, procedimentos rígidos e divisão territorial. Configura um verdadeiro e próprio contrapoder criminal, em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado<sup>1</sup>.

**2.9.** Organizações criminosas são agentes econômicos racionais que operam em mercados de bens e serviços ilícitos, buscando maximizar seus rendimentos por meio de diversas atividades ilegais. Essas organizações exploram seus territórios para extrair renda de diferentes negócios ilícitos, como tráfico de drogas, extorsão, comércio de produtos contrabandeados, exploração sexual, entre outras atividades.

**2.10.** Essas organizações enfrentam restrições específicas que limitam suas capacidades de expansão territorial e integração vertical. No entanto, ao controlar um território, elas exercem uma atuação quase monopolista, o que lhes permite maximizar a extração de renda e consolidar suas operações ilícitas. Esse controle territorial não só facilita a administração e proteção de suas atividades, mas também impõe barreiras a novos concorrentes, solidificando sua posição econômica e criminal na região. Essa é a forma básica de operação das organizações criminosas: controle de território e nichos de atividades com extração de renda quase monopolista.

**2.11.** As organizações criminosas atuam de maneira estratégica, similar aos agentes econômicos em mercados lícitos. Ao garantir o controle de um território específico,

---

1 MINGARDI, Guaracy. O Estado contra o crime organizado. Monografias Premiadas nº 05. São Paulo: IBCCrim, 1998. P. 82. "Grupo de pessoas voltadas para atividades lícitas e clandestinas que possuem uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucro a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei" do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território".

elas conseguem maximizar seus lucros através de atividades ilícitas diversificadas, ao mesmo tempo em que enfrentam e superam diversas restrições que limitam sua expansão.

**2.12.** O controle territorial é essencial para essas organizações, pois:

a) Facilita a administração: com um território sob seu controle, o crime organizado pode gerenciar suas operações de forma mais eficiente e eficaz, garantindo a continuidade de suas atividades ilícitas.

b) Proteção das atividades: a dominação territorial permite que as organizações criminosas protejam suas operações contra intervenções externas, sejam elas da polícia ou de outras organizações criminosas.

c) Monopólio quase exclusivo: com o controle de um território, essas organizações impõem barreiras à entrada de novos concorrentes, assegurando uma posição monopolista que maximiza a extração de renda e reduz a competição.

d) Diversificação de atividades: dentro do território controlado, as organizações podem diversificar suas fontes de renda através de várias atividades ilícitas, como tráfico de drogas, extorsão, comércio de produtos contrabandeados, e exploração sexual.

e) Consolidação de operações ilícitas: em um território específico, permite uma maior estabilidade e previsibilidade nos lucros, além de possibilitar uma maior coordenação entre diferentes atividades criminosas.

**2.13.** Destarte, são esses os elementos-chave identificados ao longo da investigação, que possibilitam qualificar a região central de São Paulo como um ecossistema de atividades econômicas ilícitas, que implica a violação sistemática de direitos humanos, no qual a organização criminosa **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC** exerce poder de influência e controle sobre a ocupação e exploração do território.

**2.14.** Na presente denúncia serão descritas as condutas penalmente relevantes imputadas aos integrantes do grupo criminoso que agia em atividade de milícia, para exigir cobrança indevida dos comerciantes na região central, com posterior lavagem do proveito oriundo das exigências ilegais.

**II.2 - DOS CRIMES EM ESPÉCIE PRATICADOS PELO GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO EM ATIVIDADE DE MILÍCIA E CONCUSSÃO DE COMERCIANTES: CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (art. 288-A DO CP); CRIME DE CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CP)17 DA LEI Nº 10.826/03; CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98):**

3. Segundo apurado, matérias jornalísticas noticiaram a existência de uma milícia na região central de São Paulo, formada por guarda civis metropolitanos da Capital que exigiam vantagem indevida de comerciantes em troca de “proteção” contra delitos patrimoniais praticados por adictos<sup>2</sup>.

**3.1.** Uma reportagem investigativa revelou um áudio do dia 5 de junho de 2023, em que o guarda-civil metropolitano **ELISSON DE ASSIS**, integrante do “IOPE”-espécie de grupo de elite GCM paulistana -, mostraria aos comerciantes a diferença entre ter a proteção deles e não ter, em um claro contexto de extorsão e no intuito de constrangê-los a aderir aos serviços de “proteção e segurança” prestados por ele.

**3.2.** Nesse áudio, **ELISSON** deixa claro que, caso aconteça algo com algum dos comerciantes pagantes do serviço, imediatamente dezoito guardas-civis metropolitanos fardados estariam na porta da pessoa para garantir a segurança. Isso denota a existência de uma milícia organizada dentro da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, a qual, inclusive, presta serviços de segurança privada durante o plantão do serviço público, direcionando os recursos públicos a quem realiza pagamentos particulares às empresas de segurança integradas por guardas-civis.

**3.3.** Essa mesma notícia dava conta que a empresa de segurança STIVE MONITORAMENTO, CNPJ nº 47.135.798/0001-42, por meio da qual **ELISSON DE ASSIS** vendia os serviços de segurança, estaria em nome de MAYARA XIMENES DO NASCIMENTO,

---

<sup>2</sup> <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/gcm-cobra-taxa-de-protacao-a-comerciantes-na-regiao-da-cracolandia-em-sao-paulo-16607599>

sua companheira<sup>3</sup>. Essa empresa continha uma lista de controle de pagamentos da segurança de comércios e condomínios, intitulada “Lista de Colaboradores de Boa Fé que Pagaram a Segurança”, onde constava inclusive uma “data limite” para o pagamento (fl. 4 do RI n.º 48/24).

<i>LISTA DE COLABORADORES DE BOA FÉ QUE PAGARAM A SEGURANÇA</i>	
DATA LIMITE PARA O PAGAMENTO 19/08/2022 SEXTA FEIRA	
COMERCIO E CONDOMINIOS	PAGARAM
REI DOS BAGAGEIROS (RAUL)	PG
LOJA CORINGA (BRUNO)	PG
SANDRO NEL CAR VIDROS N° 498 (SANDRO)	PG
OFICINA MECANICA N° 308 (MINEIRO)	PG
RAFAEL R4 (RAFA)	PG
RV ESTACIONAMENTO (RODRIGO)	PG
TE QUIERO ACESSÓRIOS (MÁRCIA) N° 502	PG
RIBAMAR LOJA (RIBA)	PG
GUEDES MIRANDA (EDUARDO)	PG
ORIELEC N° 501 (JAPONÊS)	PG
NEY CAR N° 504 (NEY)	PG
TIAGO DENTISTA	PG
ATLAS ACESSÓRIOS N° 613/615	PG
RICARDO RESTAURANTE COMODORO	PG
LOJA BOOSTER N° 575 (MARCOS)	PG
JR. KERO SOUND (ROBERTO)	PG
CASA DAS BATERIAS N° 620 (ROGÉRIO)	PG
AUTO TEC CHAVES (JHOW)	PG
CASA DOS BAGEIROS – NATALINO	PG
MOTOS VAVA	NÃO PAGOU
PET (SEGUNDO O PROPRIETARIO VAI PASSAR O PONTO)	NÃO PAGOU
LANCHONETE CHEFIA (NEIDE) n° 632	PG
ALEX ESTACIONAMENTO	PG
CLASSE A LOJA (SHAN)	PG
MÁRIO BAR (depósito enviado por Ribamar)	PG
JOÃO CHAVEIRO	PG
LOTÉRICA (EDSON/RITINHA)	PG
PIZZARIA N° 530 (OBS: AINDA NÃO CONSEGUIMOS CONTATO)	NÃO PAGOU
LOJA AÇAÍ OBS: O RAPAZ PROPRIETARIO ESTA INTERNADO	NÃO PAGOU
GOL LOG (GIOVANI)	PG
ED. COMODORO (SR. DIOGO)	PG
ED. CORNÉLIA DE TOLEDO (SR. JÚNIOR) N° 625	PG
ED. DOGAL (SRA. ENIR) N° 609	PG
ED. CALIXTO ESPERIDIÃO (SRA. FÁTIMA) N° 562	PG

3 Informação extraída dos Autos n° 0003823-65.2022.8.26.0016, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro, na qual Mayara se declara “estagiária” e pede os benefícios da Justiça Gratuita.

**3.4.** O vínculo mencionado entre **ELISSON DE ASSIS** e MAYARA XIMENES DO NASCIMENTO também é confirmado pelo fato de ambos constarem como condutores em diversas multas referentes aos mesmos veículos. Além disso, **ELISSON DE ASSIS** também possui uma empresa do mesmo ramo de atividades, LAW & FORCE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 47.827.242/0001-17, no mesmo endereço e aberta dois meses depois da empresa de “propriedade” de MAYARA, o que evidencia que sua companheira figura como pessoa interposta (“laranja”) dos negócios ilícitos do guarda-civil.

**3.5.** A tese acusatória se respalda nos dados referentes ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 107933.7.212.13047, produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que apontou diversas operações financeiras atípicas, as quais, somadas aos elementos de informação produzidos no presente procedimento, constituem indícios suficientes do crime de lavagem de bens, direitos e valores de origem ilícita, notadamente as atividades ilícitas de constituição de milícia e concussões.

**3.5.1.** Dentre as movimentações suspeitas, algumas chamaram atenção. Entre 01/07/21 e 30/03/22, **ELISSON DE ASSIS** recebeu dezoito transações via PIX, provenientes de ODELMA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, totalizando a quantia de R\$ 22.194,50. Esta, durante esse mesmo período, recebeu catorze transações da empresa NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA, CNPJ 14.152.403/0001-60, localizada na Rua 25 de março, totalizando a quantia de R\$ 235.642,32.

**3.5.2.** ODELMA, por seu turno e no mesmo período, realizou 53 (cinquenta e três) transações via PIX, totalizando a quantia de R\$ 106.166,13, em favor de **TIAGO MOREIRA DA SILVA**, que integra a mesma corporação de **ELISSON**, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. Ainda, ODELMA declara os mesmos endereços residenciais que **TIAGO**, o que evidencia o vínculo entre eles e a dissimulação dos valores obtidos com a concussão de comerciantes por meio da associação criminosa de milícia.

**3.5.3.** Outra movimentação atípica de MAYARA, companheira de **ELISSON**, diz respeito a uma transferência bancária recebida da conta do seu pai, EDVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, no dia 21/07/2023, no valor de R\$ 603.303,81, tendo o recurso sido aplicado em investimento financeiro. Tal fato chamou atenção pela atipicidade, uma vez que

MAYARA recebeu créditos provenientes de benefícios sociais, entre eles o *Auxílio Brasil*, o que é incompatível de quem movimenta tamanha quantia financeira.

**3.5.4. ELISSON** também manteve relação financeira com outro guarda-civil metropolitano, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA**. Em que pese os valores transacionados não seja de quantia elevada, **ANTONIO CARLOS** foi identificado por movimentações financeiras muito expressivas, muito acima de sua capacidade financeira enquanto guarda-civil metropolitano.

**3.6. ANTONIO CARLOS** é guarda-civil metropolitano de São Paulo e atua na região da 25 de março. Apurou-se que o referido agente público recebeu diversas quantias de pessoas jurídicas, como também enviou altas quantias sem aparente justificativa, a diversos guardas-civis metropolitanos da cidade de São Paulo. O denunciado integra esse grupo criminoso de agentes que cobravam “taxa de proteção” de comerciantes da região central da Capital, exercendo uma milícia para proteger estes da ação de crimes patrimoniais praticados pelos dependentes químicos. A prova que esse dinheiro era decorrente da concussão de comerciantes na região central resta evidente.

**3.6.1.** Com efeito, **ANTONIO CARLOS** recebeu a quantia de R\$ 5.500,00 de JOSE NILTON REIS OLIVEIRA, o qual é proprietário de uma lanchonete na região central de São Paulo. Foi identificado também que, entre abril de 2019 e março de 2020, o mesmo JOSE NILTON remeteu a quantia de R\$ 37.000,00 para **ANTONIO CARLOS**.

**3.6.2.** Da mesma forma, no período entre 01/12/2021 e 31/12/2021, recebeu depósitos de outros três indivíduos que possuem comércio na região central de São Paulo, que reforça a tese da concussão praticado pelo grupo miliciano:

<b>Créditos - Principais remetentes de recursos (01/12/2021 e 31/12/2021)</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
VALDEILSON DE SOUZA SILVA	472.538.068-75	R\$ 5.512,00
MARCIO DA SILVA SANTOS	991.855.985-34	R\$ 3.200,00
NILTON TELES DOS SANTOS	518.201.375-20	R\$ 1.000,00
<b>Créditos - Principais remetentes de recursos (01/05/2022 e 31/05/2022)</b>		



Nome	CPF/CNPJ	Valor
ANA PAULA LIMA DOS REIS	435.432.978-64	R\$ 3.000,00
MARCIO DA SILVA SANTOS	991.855.985-34	R\$ 500,00

3.7. Some-se a isso que, no período compreendido entre 24/07/2020 e 19/07/2021, **ANTONIO CARLOS** recebeu algumas transações de outros guardas-civis metropolitanos de São Paulo, bem como remeteu quantias a outros colegas de profissão. Tais fatos se repetiram entre 01/12/2021 e 31/12/2021 e entre 01/05/2022 e 31/05/2022 (fls. 13/17 do RI nº 48/24), restando claro que ele atuava no comando da milícia e que os guardas repassavam a ele o dinheiro recebido em espécie dos comerciantes. Posteriormente, **ANTONIO CARLOS** realizava os pagamentos aos guardas-civis, pela “proteção” fornecida aos comerciantes.

<b>Créditos – GCM’s que mandaram recursos para ANTONIO CARLOS (24/07/2020 e 19/07/2021)</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
ALEXANDRE ALVES DA SILVA		R\$ 6.600,00
DANIEL JOSE DA SILVA FILHO		R\$ 6.073,00
EDSON ROCHA DE SOUZA		R\$ 5.350,00
<b>Débitos – GCM’s que receberam recursos de ANTONIO CARLOS</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
ALEXANDRE ALVES DA SILVA		R\$ 1.600,00
DANIEL JOSE DA SILVA FILHO		R\$ 1.290,00
EDSON ROCHA DE SOUZA		R\$ 3.000,00
ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS		R\$ 4.000,00
MILTON CUNHA MATIAS		R\$ 2.400,00
ANDERSON OLIVEIRA BUENO		R\$ 1.845,00

LEANDRO CARDOSO LOURENCO		R\$ 1.500,00
GRACIA CORREIA LIMA		R\$ 1.100,00

<b>Créditos - GCM's que mandaram recursos para ANTONIO CARLOS (01/12/2021 a 31/12/2021)</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS		R\$ 1.000,00
GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES		R\$ 950,00
LUCIA DA SILVA		R\$ 850,00
ELISSON DE ASSIS		R\$ 660,00
LEONARDO DE OLIVEIRA		R\$ 500,00
MARCOS DE CARVALHO LIMA		R\$ 400,00
REGINALDO LUCAS DOS SANTOS		R\$ 400,00
MARCELO DA SILVA		R\$ 220,00
EDSON ROCHA DE SOUZA		R\$ 200,00
PAULO APARECIDO FREIRE		R\$ 100,00
LEANDRO CARDOSO LOURENCO		R\$ 65,00
<b>Débitos - GCM's que receberam recursos de ANTONIO CARLOS</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
ALESSANDRO RODRIGUES PIRES		R\$ 658,00
ELISSON DE ASSIS		R\$ 500,00

<b>Créditos - GCM's que mandaram recursos para ANTONIO CARLOS (01/05/2022 e 31/05/2022)</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
PAULO HENRIQUE DE SOUZA		R\$ 1.200,00

EDSON ROCHA DE SOUZA		R\$ 800,00
GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES		R\$ 700,00
DANIEL JOSE DA SILVA FILHO		R\$ 567,00
NEILSON OTAVIANO BARROS		R\$ 550,00
REGINALDO LUCAS DOS SANTOS		R\$ 400,00
LEANDRO CARDOSO LOURENCO		R\$ 400,00
DEMIAN RAMON CARDOSO DE MOURA		R\$ 200,00
MARCELO DA SILVA		R\$ 110,00
PAULO APARECIDO FREIRE		R\$ 100,00
<b>Débitos – GCM's que receberam recursos de ANTONIO CARLOS</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
FRANCIUDA IRENE DA SILVA		R\$ 2.000,00
ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO		R\$ 500,00
CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA		R\$ 500,00
ELISSON DE ASSIS		R\$ 350,00

**3.8.** Com o dinheiro obtido por meio da concussão de comerciantes em atividade organizada de milícia, **ANTONIO CARLOS** ocultava e dissimulava a ilicitude desses valores, por meio de depósitos fracionados de diversas contas, com posterior depósito nas contas de sua própria titularidade.

**3.8.1.** No período compreendido entre 24/07/2020 e 19/07/2021, as transações demonstram que há atividade típica de lavagem de capitais. **ANTONIO CARLOS** movimentou exatamente a mesma quantia em créditos e débitos, recebendo o total de créditos de R\$ 1.426.428,00 (+) e enviando o total de débitos de R\$ 1.426.428,00 (-). Dentre as transações expostas acima, merece destaque o fato de que **ANTONIO CARLOS** recebeu aproximadamente R\$ 182.000,00 de instituição financeira sediada no estado de Pernambuco

(Opportunity Participações), que tem como proprietário ANSELMO SOARES DA SILVA JUNIOR, o mesmo proprietário da empresa Transdata Serviços Financeiros. Além disso, **ANTONIO CARLOS** remeteu para si, em contas de outras instituições, a quantia de R\$ 875.370,00, com a clara intenção de dissimular o dinheiro obtido ilicitamente, conforme se observa na tabela abaixo.

Créditos - Principais remetentes de recursos		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
OPPORTUNITY PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA		R\$ 182.910,00
MESMA TITULARIDADE		R\$ 120.250,00

Débitos - Principais beneficiários de recursos		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
MESMA TITULARIDADE		R\$ 875.370,00

**3.8.2.** No período compreendido entre 30/10/2020 e 30/04/2021, **ANTONIO CARLOS** recebeu o total de créditos de R\$ 103.019,00 (+) e enviou o total de débitos de R\$ 106.266,21 (-). Destaca-se que, nesse período, **a totalidade dos recursos que foram creditados na referida conta se deu por meio de 37 depósitos em espécie**, realizados de forma fragmentada, conforme amostra a seguir, o que indica a dissimulação do valor total da movimentação, bem como artifício para burla da identificação da origem do recurso e dos seus responsáveis.

**3.8.3.** Já no período compreendido entre 08/06/2021 e 09/12/2021, **ANTONIO CARLOS** recebeu o total de créditos de R\$ 3.269.782,48 (+) e enviou o total de débitos de R\$ 3.461.436,00 (-). **Nesse último período, R\$ 702.870,00 foram creditados na referida conta por meio de 181 depósitos em espécie, realizados de forma fragmentada, sendo a maioria de empresas de Estados distantes de São Paulo, em clara atividade de lavagem de capitais, posto que esse dinheiro movimentado é muito maior do que a sua capacidade financeira,** conforme se observa na tabela abaixo.

<b>Créditos - Principais remetentes de recursos</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
TRANSDATA SERVIÇOS FINANCEIROS		R\$ 433.838,00
JULIANO MENDES DOS SANTOS		R\$ 281.000,00

<b>Débitos - Principais beneficiários de recursos</b>		
Nome	CPF/CNPJ	Valor
GILDASIO SOUZA SENA		R\$ 214.000,00
FPS CASA DO NORTE E LANCHONETE		R\$ 158.500,00
MESMA TITULARIDADE		R\$ 240.700,00

**3.8.4.** No período entre 01/12/2021 e 31/12/2021, **ANTONIO CARLOS** movimentou exatamente a mesma quantia em créditos e débitos, recebendo o total de créditos de R\$ 42.281,00 (+) e enviando o total de débitos de R\$ 42.281,00 (-). Além disso, ele remeteu R\$ 18.510,00 para outras contas de sua titularidade.

**3.8.5.** No período compreendido entre 01/05/2022 e 31/05/2022, **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** movimentou exatamente a mesma quantia em créditos e débitos, recebendo o total de **créditos de R\$ 35.107,00 (+)** e enviando o total de débitos de **R\$ 35.107,00 (-)**. remeteu aproximadamente R\$ 6.000,00 para outras contas de sua titularidade.

**3.9.** Ainda, em pesquisas junto ao *esaj*, verificou-se que **ANTONIO CARLOS** amealhou patrimônio de todo incompatível com sua renda, incluindo um apartamento, em maio de 2020, no valor de R\$ 258.774,00 (do qual foram pagos R\$ 57.372,60 – cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais)<sup>4</sup>, bem como um veículo Jeep Compass 2022/2022, com valor de entrada de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e parcelas mensais no valor de R\$ 5.037,02 (cinco mil e trinta e sete reais), tendo deixado de adimplir a dívida, o que

---

4 Informação obtida nos Autos nº 1024670-75.2023.8.26.0068, em trâmite perante a 5a Vara Cível de Barueri.

gerou uma ação de busca e apreensão<sup>5</sup>.

**3.10.** No mesmo sentido, o Relatório de Informação nº 48/24 descreve as movimentações atípicas realizadas por **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSAFAVA**, guarda-civil metropolitana do Município de São Paulo, que possuía vínculos com **ANTONIO CARLOS** e com a milícia formada na região central de São Paulo.

**3.10.1.** No período compreendido entre 23/06/2019 e 17/06/2020, **ANTONIO CARLOS** remeteu a quantia de R\$ 4.000,00 para **RENATA**, que também é Guarda Civil Metropolitana da cidade de São Paulo. Ademais, **ANTONIO CARLOS** recebeu de **RENATA OLIVA** a quantia de R\$ 5.000,00, no mesmo período.

**3.10.2.** Dois meses depois do final do período das comunicações aqui expostas, **RENATA** abriu uma empresa com seu marido, **LUIS FELIPE CAVALCANTI SCORSAFAVA**, que é soldado da Polícia Militar de São Paulo, e mais um sócio chamado **ABRAAO SIMOES DIONIZIO GUIMARAES**, chamada **TOTALSEG TRACKER MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA**, CNPJ 38.267.590/0001-96, empresa essa que foi fechada em março de 2022.

**3.10.3.** **RENATA** efetuou depósitos a diversas pessoas pertencentes às forças de segurança, tais como guardas-civis metropolitanos, policiais militares e policiais civis. Tais condutas deixam clara que ela também é integrante da milícia encarregada por concussões, com posterior lavagem de capitais por meio de depósitos pulverizados na sua própria conta do seu marido e de terceiros.

**3.10.4.** Nos créditos, a conta da guarda-civil metropolitana **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSAFAVA** recebeu as seguintes quantias de agentes das forças de segurança:

Remetente	CPF/CNPJ	Valor	Função
JOAO BAPTISTA LOPES RODRIGUEZ		R\$ 116.492,09	SOLDADO PM

<sup>5</sup> Autos nº 1102800-80.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga.

FOX DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA		R\$ 13.000,00	(empresa de JOAO BAPTISTA LOPES RODRIGUES)
MESMA TITULARIDADE		R\$ 81.080,00	GCM
LUIZ FELIPE CAVALCANTI SCORSAFAVA		R\$ 16.690,00	SOLDADO PM
FABIO PINHEIRO CINTRA		R\$ 3.300,00	INVESTIGADOR DE POLÍCIA
HENRIQUE DA SILVA BARBOSA		R\$ 7.464,00	GCM
NIVALDO JOSE DOS SANTOS		R\$ 197,00	GCM
ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA		R\$ 4.000,00	GCM

**3.10.5.** Já nos débitos, a conta da guarda-civil metropolitana remeteu as seguintes quantias a agentes das forças de segurança:

Remetente	CPF/CNPJ	Valor	Função
HENRIQUE DA SILVA BARBOSA	R\$ 65.487,00		GCM
MESMA TITULARIDADE	R\$ 38.358,00		GCM
LUIZ FELIPE CAVALCANTI SCORSAFAVA	R\$ 27.324,45		SOLDADO PM
CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA	R\$ 2.637,00		GCM
JOSUAL FERREIRA COELHO	R\$ 2.364,00		POLICIAL MILITAR
RICARDO DA COSTA	R\$ 1.400,00		GCM
ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA	R\$ 5.000,00		GCM

4. Em síntese, os elementos trazidos pela imprensa, os relatórios de inteligência financeiras, documentos apreendidos e demais provas carreadas aos autos confirmam a existência de uma associação criminosa na forma de milícia formada por guardas-civis metropolitanos do Município de São Paulo, responsáveis por exigir vantagem indevida a comerciantes da região central da cidade como “taxa de proteção” contra a ação

de adictos, com posterior dissimulação desse dinheiro obtido ilicitamente, em evidente atividade de lavagem de capitais.

### III - DO PEDIDO

5. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIA** a Vossa Excelência e requer que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentarem respostas escritas, no prazo de 10 dias, designando-se, por conseguinte, a audiência de instrução, debates e julgamento, nos termos dos artigos 396/405, do Código de Processo Penal, ouvindo-se, durante a instrução os colaboradores abaixo indicados, até final condenação de:

- a) **ELISSON DE ASSIS** como incurso no artigo 288-A; artigo 316 na forma do art. 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, §1º, inciso II, da lei nº 9.613/98 (duas vezes); todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.
- b) **TIAGO MOREIRA DA SILVA** como incurso no artigo 288-A; artigo 316 na forma do art. 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, §1º, inciso II, da lei nº 9.613/98 (uma vez); todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.
- c) **ANTONIO CARLOS AMORIM OLIVEIRA** como incurso no artigo 288-A; artigo 316 na forma do art. 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, §1º, inciso II, da lei nº 9.613/98 (cinco vezes); todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.
- d) **RENATA OLIVA DE FREITAS SCORSAFAVA** como incurso no artigo 288-A; artigo 316 na forma do art. 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, §1º, inciso II, da lei nº 9.613/98 (uma vez); todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.



#### IV - REQUERIMENTOS FINAIS

5.1. Requer-se a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais em nome dos denunciados.

5.2. Requer-se, outrossim, a condenação dos réus, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, sejam os réus condenados ao pagamento do valor do dano moral coletivo pelos crimes cometidos e acima descritos.

5.3. Protestamos pelo envio posterior dos relatórios informativos dos objetos arrecadados durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão;

5.4. Requer-se os apensamentos das cautelares nº 1043637-28.2023.8.26.0050, 1050203-90.2023.8.26.0050, 1006220.07.2024.8.26.0050, 1018569-42.2024.8.26.0050, 1006220-07.2024.8.26.0050, 1047721-72.2023.8.26.0050 (autos principais do PIC), **com posterior desmembramento da presente de acordo com os núcleos criminosos, com a finalidade de garantir eficiência e celeridade ao processo penal, em especial por existirem denunciados presos preventivamente.**

5.5. Requer-se o arquivamento, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal, em face de MAYARA XIMENES DO NASCIMENTO, EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, ODELMA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, GILDASIO SOUZA SENA, JULIANO MENDES DOS SANTOS e ANSELMO SOARES DA SILVA JÚNIOR.

5.5.1. Com efeito, após análise dos materiais produzidos nas cautelares e nas buscas da presente investigação, concluiu-se que os denunciados se utilizaram de vários “laranjas” no esquema de lavagem de capitais da milícia formada por guardas civis metropolitanos para exigir cobrança indevida de comerciantes da região central de São Paulo.

5.5.2. Desta feita, que, até o momento, não foi possível colher maiores informações acerca da consciência inequívoca dos indivíduos citados acima nas condutas praticadas no interesse do grupo criminoso.

**5.5.3.** Em outras palavras, não há elementos seguros de dolo por parte dessas pessoas interpostas, qual seja, de realizar depósitos financeiros para favorecer todo esquema criminoso relatado. Essas pessoas podem ter agido a mando dos denunciados, que detinham todo domínio do fato, sem ter consciência inequívoca do desvio dos produtos químicos e que estariam cometendo também lavagem de capitais. Por isso, o arquivamento em relação a essas pessoas é medida que se impõe.

**5.6.** Diferentemente, naquilo pertinente ao policial civil FABIO PINHEIRO CINTRA e aos guardas civis metropolitanos ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES, LUCIA DA SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA, MARCOS DE CARVALHO LIMA, REGINALDO LUCAS DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA, EDSON ROCHA DE SOUZA, PAULO APARECIDO FREIRE, LEANDRO CARDOSO LOURENCO, ALESSANDRO RODRIGUES PIRES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, DANIEL JOSE DA SILVA FILHO. NEILSON OTAVIANO BARROS, DEMIAN RAMON CARDOSO DE MOURA, FRANCIUDA IRENE DA SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO, CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA, HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, NIVALDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA e RICARDO DA COSTA, requer-se o prosseguimento das investigações, a fim de apurar a conduta deles nos crimes aqui relatados.

**5.7.** No que tange aos policiais militares LUIS FELIPE CAVALCANTI SCORSAFAVA, JOAO BAPTISTA LOPES RODRIGUEZ, CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA e JOSUAL FERREIRA COELHO, requer-se o compartilhamento das provas do presente com a Justiça Militar, com a finalidade de apurar se a conduta deles configura crime militar.

**5.8.** Requer-se, outrossim, autorização para que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** prossiga diligenciando nos comércios apontados por outras vítimas do grupo miliciano que exigia cobrança indevida de comerciantes na região central de São Paulo, fazendo a juntada no momento oportuno.

5.9. Em relação ao guarda civil metropolitano denunciado **TIAGO MOREIRA DA SILVA**, requer-se a medida cautelar diversa da prisão consistente em suspensão do exercício da função pública, uma vez que há justo receio que possa prosseguir nas atividades de milícia aqui relatadas.

5.10. Por fim, arrola-se as seguintes testemunhas e vítimas:

5.10.1. Testemunhas:

5.10.2. Vítimas:

São Paulo, *data da assinatura digital.*

**JULIANO CARVALHO ATOJI**

Promotor de Justiça  
Gaeco São Paulo/Capital

**LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO**

Promotor de Justiça  
Gaeco São Paulo/Capital

**FÁBIO RAMAZZINI BECHARA**

Promotor de Justiça  
Gaeco São Paulo/Capital

**EDUARDO A. VELLOSO ROOS NETO**

Promotor de Justiça  
Gaeco São Paulo/Capital

**PEDRO ROMÃO NETO**

Promotor de Justiça  
Gaeco Presidente Prudente

**CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA**

Promotor de Justiça  
Gaeco Araçatuba

**LINCOLN GAKIYA**

Promotor de Justiça  
Gaeco Presidente Prudente